
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE
LEI COMPLEMENTAR Nº 357, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.

LEI COMPLEMENTAR Nº 357, de 05 de outubro de 2020.

Altera a Lei Complementar nº 240, de 29 de maio de 2013, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Boa Saúde/RN.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE /RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 240, de 29 de maio de 2013, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Senador Boa Saúde/RN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a)** aposentadoria por invalidez;
- b)** aposentadoria voluntária por idade;
- c)** aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d)** aposentadoria compulsória;
- e)** aposentadoria especial de professor;
- f)** Revogado;
- g)** Revogado;
- h)** Revogado.

II - quanto aos dependentes:

- a)** pensão por morte;
- b)** Revogado.

Parágrafo único – O rol de benefícios do RPPS fica limitado às aposentadorias e pensões. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-família e salário-maternidade para os segurados e o auxílio-reclusão para os dependentes serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do Instituto de Previdência do Município de Boa Saúde – IPBS.

(...)

Os Artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 32 da Lei Complementar 240/2013, passarão a ter a seguinte redação e serão pagos diretamente pelo município, a teor do artigo 9º da Emenda Constitucional 103 de 2019.

Artigo 23 – O afastamento por incapacidade temporária ao trabalho serão pagos diretamente pelo município e será concedido ao servidor incapacitado para o trabalho por prazo superior a quinze dias e pago mensalmente, durante o período em que permanecer incapaz, podendo transformar-se em aposentadoria por incapacidade permanente após dois anos de sua concessão, sem interrupção, a critério da junta médica oficial do Município.

§1º - O afastamento por incapacidade temporária ao trabalho, por prazo superior a 30 (trinta) dias, será concedido a critério da junta médica oficial do município.

§2º - O afastamento por incapacidade temporária ao trabalho, desde que preenchidos os requisitos para a sua concessão, será

devido a partir:

I – do décimo sexto dia de afastamento por incapacidade temporária ao trabalho, quando requerido até trinta dias depois deste;

II – Da data da entrada do requerimento, quando solicitado após o prazo previsto no inciso I.

§3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes a cessação do benefício anterior, considerar-se-á prorrogado o afastamento por incapacidade temporária ao trabalho, ficando o município obrigado ao seu pagamento.

§4º - O segurado em gozo de afastamento por incapacidade temporária ao trabalho deverá submeter-se, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos periódicos e a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pela junta médica oficial do município.

Artigo 24 – O afastamento por incapacidade temporária ao trabalho corresponderá ao valor da última remuneração do cargo efetivo percebido na data do afastamento.

Parágrafo único – O valor do benefício relativo ao primeiro e último mês será calculado de forma a corresponder, por dia de afastamento, a um trinta avos do valor da base de contribuição do segurado.

Artigo 25 – Será devido o salário família, mensalmente, ao segurado que tiver remuneração até R\$ 1.425,56, por filho de até 14 anos ou inválido, no valor de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos, nos termos do artigo 8, e será pago diretamente pelo ente municipal.

§1º O direito ao salário família será adquirido a partir da data do requerimento administrativo, desde preenchidos os requisitos para a sua percepção;

§2º - O valor limite previsto no caput será corrigido pelo mesmo índices e data da correção aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência.

§3º - O pagamento do salário família é condicionado a apresentação:

I – da certidão de nascimento do filho ou a da documentação do equiparado ou inválido, sendo a invalidez, do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade, verificada em exame médico-pericial a cargo do município;

II – do atestado anual de vacinação até os sete anos; e

III – da frequência escolar semestral, nos meses de março e agosto de cada ano;

§4º - Os servidores inativos farão jus ao salário família, pago juntamente com a aposentadoria;

§5º – A cota do salário família não se incorpora para nenhum efeito aos proventos e pensões, não estando sujeitas a descontos de qualquer natureza, e sobre elas não incidirão quaisquer tributos, nem servirão de base para qualquer contribuição, ainda que previdenciária.

Artigo 26 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terá direito ao salário família.

Parágrafo Único – Em caso de divórcio, separação judicial ou separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de poder familiar, o salário família passará a ser pago aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação legal nesse sentido.

Artigo 27 – O salário maternidade é devido a segurada gestante por 120 dias (cento e vinte dias) consecutivos, com início entre vinte e dois dias antes do parto e a data de ocorrência deste e será pago diretamente pelo ente municipal:

§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, poderão ser aumentados em mais duas semanas, a critério da junta médica oficial do município;

§2º - A concessão do salário maternidade dependerá da apresentação da certidão de nascimento, inclusive de natimorto;

§3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado pela junta médica oficial do município, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas;

§4º - Se por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segura se encontra em gozo do afastamento por incapacidade temporária ao trabalho, este cessará, comunicando-se o fato a junta médica oficial do município;

§5º - O benefício de que trata o caput será pago mensalmente e corresponderá ao valor da última remuneração do cargo efetivo percebido na data do afastamento.

§6º - O pagamento da remuneração corresponde a ampliação da licença – maternidade além do prazo previsto no caput deverá ser custeado com recursos do Tesouro direto do ente.

Artigo 28 – A segurada que adotar criança, ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, é devido salário maternidade por 120 (cento e vinte dias).

§1º - O salário maternidade é devido a segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando no nascimento da criança;

§2º - Para a concessão do benefício previsto no caput é indispensável que conste na nova certidão da criança ou no termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como desta última, em se tratando de guarda para fins de adoção;

§3º - O salário maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro;

§4º - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção, de mais de uma criança, é devido um único salário de maternidade relativo a criança de menor idade, observando que, nos casos de cargos acumuláveis, a segurada fará jus ao salário maternidade relativo a cada vínculo.

(...)

Artigo 32 – Ao dependente do segurado recolhido a prisão, será devido auxílio reclusão de valor igual a última remuneração do cargo efetivo, será pago diretamente pelo município, desde que:

I – Perceba remuneração menor ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e que a remuneração esteja suspensa;

II – Não esteja em gozo da aposentadoria ou de afastamento por incapacidade temporária ao trabalho;

§1º - O teto da remuneração previsto no inciso I será corrigido pelos mesmos índices e data de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social;

§2º - Em qualquer hipótese, o auxílio reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§3º - O auxílio reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado;

§4º - O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos, sendo mantido enquanto durar a prisão;

§5º - Será mantido o auxílio reclusão enquanto o segurado permanecer detento ou recluso e suspender-se-á a concessão quando da liberdade condicional prisão em regime aberto.

§6º - Na hipótese de fuga do segurado suspender-se-á o benefício, sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação a prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período de fuga;

§7º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e dos dependentes será exigido:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos em razão da prisão e;

II – Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado a prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente;

§8º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao município pelo segurado e seus dependentes, aplicando-se os mesmos juros e índices de correção incidentes na remuneração ressarcida;

§9º - Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições relativas a pensão por morte;

§10 – Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.”

(...)

Art. 57 – Constituem contribuições sociais do RPPS:

I – A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II – A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - A contribuição mensal normal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações e Câmara dos Vereadores no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição, já incluída a taxa de administração prevista no § 3º do art. 56;

(...)

Art. 2º - As contribuições vigentes à data de publicação desta Lei ficam mantidas até o início de exigibilidade das contribuições previstas no art. 57 desta Lei, ou seja, até que sejam decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei, na conformidade do art. 195, § 6º, da CF/88.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo aos seus efeitos à 01 de outubro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Boa Saúde /RN, em 05 de outubro de 2020.

MARIA EDICE FRANCISCO E FELIX

Prefeita Municipal

Publicado por:

José Walter de Oliveira Filho

Código Identificador:95C2A21F

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/10/2020. Edição 2373

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>